



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	14.969/2020
Assunto:	<p>O Requerente ingressou no sistema e-SIC-RJ realizando solicitação nos seguintes termos: “Sou servidor da rede FAETEC e tenho tido certa dificuldade em obter informações pelo Serviço de Informações ao Cidadão, e-SIC RJ. Não me parece justo e legal a constante obstaculização perpetrada pela Asjur/ FAETEC, já que o objetivo é levar transparência aos atos desta Fundação. A Secretaria de Estado de Ciência Tecnologia e Inovação poderia ser pronunciada se essa atitude da Asjur/FAETEC está correta?”</p> <p>Segue cópia da resposta padronizada em vários dos meus pedidos.</p> <p>"Prezado,</p> <p>Segue resposta da nossa Assessoria Jurídica.</p> <p>—</p> <p>Em resposta, dizemos que a Administração Pública, é regida pelo Princípio da Instrumentalidade, devendo o direito invocado ser materializado através de processo administrativo, regularmente instaurado no Setor de Protocolo da FAETEC, eis que, as informações pleiteadas são partes integrantes de procedimentos administrativos.</p> <p>—</p> <p>Contato com o PROCEN pode ser feito através do e-mail: procen@faetec.rj.gov.br</p> <p>Atenciosamente,</p> <p>Ouvidoria Faetec”.</p>
Resposta:	<p>O Órgão demandado, inicialmente, talvez, movido pelos princípios das boas práticas da Ouvidoria, da fase singular até a 1ª Instância, explanou ao Requerente o que se segue: “informamos que sua manifestação foi encaminhada para Ouvidoria da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI-RJ, visto que o assunto em questão se relaciona com os serviços prestados pela FAETEC, fundação vinculada à esta Secretaria Estadual. Que possui total autonomia para acolhimento da demanda.(...)” Todavia, mantida à insatisfação do Requerente, em 2ª Instância, a Entidade Demandada lhe prestou, dentre outros, o seguinte esclarecimento: “(...) No caso em questão, ficou caracterizado que o pedido de pronunciamento solicitado, não se trata de ACESSO À INFORMAÇÃO, objeto de tratamento pelo E-Sic, mas especificamente de Manifestação pelo Fala.Br. Desta forma, não é possível encaminhar a vossa solicitação pelas vias atuais. Razão pela qual o presente pedido será encaminhado para o arquivo. (...)”.</p>
Data do Recurso à CGE:	11/03/2021 13:46:57
Ementa:	O Requerente recorre à Terceira Instância em virtude da irrisignação com os esclarecimentos prestados pelo Órgão demandado.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação- SECTI

Senhora Ouvidora Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Antes da análise do mérito do recurso interposto, não podemos deixar de mencionar que o acesso à informação pública é um direito constitucional e a Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei Federal nº 12.527/11), ao regulamentar o exercício deste direito, estabeleceu

em seu art. 10 que “qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso à informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo”, vedando, ainda, em seu § 3º “qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso”

1.2. Em outras palavras, a LAI consagrou o **princípio do acesso à informação** como regra para a administração pública e qualquer restrição a este direito constitucional deve ser analisado ponderadamente pela Administração Pública, da mesma forma que, **sua negativa deve ser fundamentada na forma da lei**.

1.3. Este princípio é a força gravitacional que deve orientar sempre as ações da Administração pública em relação ao exercício do direito de *matriz constitucional* de acesso à informação.

1.4. Insatisfeito com as manifestações do Órgão demandado, desde a sede singular até a Segunda Instância, vêm o Requerente, nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, datada de 14 de junho de 2018, que delegou a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado - OGE/RJ competência para julgar os “recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação”, interpor, em 11 de março de 2021, recurso perante esta Terceira Instância, cujo extrato da peça recursal é adicionado a seguir:

Em desacordo com os ditames legais preceituados na RESOLUÇÃO CGE nº 37 DE 07 DE AGOSTO DE 2019 em seus artigos 6º, § 1º e § 2º, se faz necessário o recurso.

Art. 6º - As reclamações e solicitações recebidas serão encaminhadas à autoridade responsável pela prestação do atendimento ou do serviço público.

§ 1º - As UOS devem emitir resposta parcial ao cidadão informando os encaminhamentos feitos aos setores responsáveis pelo atendimento e prestando as informações provisórias por esses emitidas.

§ 2º - A resposta conclusiva ao cidadão conterà a solução de mérito ou no posicionamento acerca da impossibilidade de seu prosseguimento

1.5. Isto posto, primeiramente, é importante destacar que o Decreto nº 46.475/18, que regulamentou a Lei de Acesso à Informação (LAI), no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, estabelece em seu art. 23:

Art. 23 - Na hipótese de omissão de resposta ao pedido de acesso à informação, o interessado poderá requerer à Controladoria Geral do Estado que requisite à autoridade competente que preste as informações devidas, esclareça o motivo de eventual negativa ou justifique a impossibilidade de fornecimento da informação.

1.6. Desta forma há que se aclarar, que assiste razão ao Requerente ao fazer qualquer manifestação perante este Órgão de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado em busca de esclarecimento ao se sentir furtado a uma resposta de pedido de acesso à informação por si formulado.

1.7. Todavia, adentrando ao mérito, cumpre esclarecer que manifestações com conteúdo de (i) denúncia, (ii) elogio, (iii) reclamação, (IV) solicitação e (V) sugestão, dentre outros, que tenham como objeto a prestação de serviços públicos e a conduta de agentes públicos na prestação e fiscalização de tais serviços, por exemplo, devem ser efetuados por meio de canal apropriado, qual seja, o Fala.BR/RJ, não por meio do sistema e-SIC, tal como fora utilizado pelo Requerente para fins de formular a presente solicitação, **pois esta não é a via correta para este tipo de procedimento no Governo do Estado do Rio de Janeiro, o que resta elucidado, inclusive na Resolução CGE nº 37, de 07 de agosto de 2019, usada pelo Requerente, como fundamentação, em sua solicitação em Sede de 3ª Instância.**

1.8. Portanto, sugestões, elogios, reclamações, solicitações, pedidos de esclarecimentos ou até mesmo denúncias sobre um determinado serviço ou conduta da Administração Pública, dentre outros, possuem canal próprio para sua elaboração, qual seja, o sistema Fala.BR, que nada mais é do que um canal de comunicação entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o cidadão. No caso em tela, conforme destacado pela Entidade Demandada, em 2ª Instância, o Fala-BR seria o canal correto a ser usado pelo Requerente, e não o e-SIC, tendo em vista que o Requerente visa obter esclarecimentos em decorrência de situação ocorrida junto à Administração Pública que estaria o deixando demasiadamente descontente. Insatisfação esta totalmente compreensível, mas que deveria ter sido registrada pelo canal correto, onde seria adotado caminho de maneira perita e apropriada. Por oportuno, segue o seguinte link: <https://falabr.cgu.gov.br/publico/RJ/Manifestacao/RegistrarManifestacao>.

1.9. Em tempo cumpre lembrar, ainda, que o sistema e-SIC trata-se de um serviço eletrônico de acesso à informação onde demandas são direcionadas a órgãos e entidades da Administração Pública, por pessoas físicas ou jurídicas, que tenham como objetivos um documento, dado ou informação acumulada na Administração. Ou seja, se o cidadão, tal como fez o Requerente solicita manifestações de Ouvidoria (solicitações de providências administrativas, análise de casos concretos, consultas, reclamações, dúvidas e sugestões,...), este deve ser informado que a demanda não se trata de solicitação de informação, cabendo a Entidade Demandada indicar o canal adequado para tal, como o fez a Entidade Demandada, em sede de 2ª Instância.

1.10. Deste modo, não podemos deixar de assinalar que, no caso em análise, o Requerente não fez um pedido de acesso à informação, nos termos da LAI, desta forma, o recurso interposto não deve ser conhecido por não se tratar de acesso (i) às informações, (ii) aos dados e (iii) aos documentos constantes do acervo da Administração Pública, em face do disposto no inciso II do art. 7º da Lei nº 12.527/2011, a saber:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos público

2. PARECER

Diante do exposto, considerando que a solicitação formulada não trata de um pedido de acesso à Informação e que a mesma deve ser efetuada pelo Requerente *por meio do sistema “Fala.BR”*, opina-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso interposto nesta Instância

Rio de Janeiro, 15 de março de 2021.

PAOLA ROJAS PEREIRA
Secretária da Coordenadoria de Recursos
ID: 4389868-8

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Respondendo Pela
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id. 5014975-0

3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO CONHECIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 14.969/20, direcionado à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação- SECTI.

Rio de Janeiro, 15 de março de 2021.

ROSANGELA DIAS MARINHO
Ouvidora-Geral do Estado
Id. 1943184-8



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 15/03/2021, às 20:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 15/03/2021, às 20:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosangela Dias Marinho, Ouvidora**, em 18/03/2021, às 10:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **14570435** e o código CRC **5FAF5E85**.